



Comissão Permanente de Licitação

PARECER-CPL - 52024
(relativo ao Processo 95582023)
Código de validação: F573A5454F
Pregão 90004/2024

REF: Pregão Eletrônico n . 90004/2024 - SRP
Proc. Administrativo no 9558/2023

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – EMPRESA ATIVA ENERGIA SOLAR

A licitante ATIVA INSTALAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o registro no 32.667.048/000144, apresentou pedido de impugnação, contendo como razões de impugnação os seguintes itens:

1) No item 8.5.4 do Edital do pregão no 90004/2024 – Sistema de Registro de Preços (SRP), estabelece-se como requisito de habilitação econômico-financeira a apresentação de um Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Para tanto, dentre outras alegações, citou como jurisprudência os arts.37 da CF/88, art.69 da Lei 14.133/2021, e Acórdão 1321/2020 do TCU (referente à Lei n.º 8666/93 (sic), sob a alegação de que tal exigência editalícia “(...)em um cenário caracterizado por uma pluralidade considerável de agentes econômicos, tanto no âmbito dos ofertantes quanto dos demandantes, estabelecer como requisito que o licitante demonstre um Patrimônio Líquido equivalente a, no mínimo, 10% do valor estimado do contrato representa uma medida que, inequivocamente, incide na restrição da competitividade deste certame, contrariando o preceito contido no artigo 5º da Lei Federal no 14.133/2021”.

2) Em um primeiro momento, cumpre ressaltar que o Edital em análise não impõe a necessidade de constituição de garantia para a execução do contrato, em consonância com o que se preceitua na Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato (constante no Anexo V do instrumento convocatório).

A Licitante ainda que afirma que “(...)”, considerando que a imposição de garantia contratual, nos termos do item 16 do Termo de Referência anexo ao Edital em questão, deve estar alinhada com o critério de risco reduzido inerente a um serviço de dimensões modestas, é cabível inferir que em uma contratação singular, quando se torna mandatório, em conformidade com as disposições



(*) Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO** em **11 de Janeiro de 2024 às 09:50 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-CPL-52024, Código de Validação: F573A5454F.**



Comissão Permanente de Licitação

legais vigentes, a anexação de disponibilidade de dotação orçamentária em montante equivalente a aproximadamente 1% do orçamento do órgão, não há do que se justificar a ausência do estabelecimento de garantia contratual em decorrência do baixo risco envolvido em serviço de pequeno porte, conforme disposto no item 16 do Termo de Referência, anexo do Edital em comento. Nesse contexto, cumpre ressaltar que a Lei Federal no 14.133/21, em seu artigo 98, contempla a possibilidade de imposição de garantia a ser vinculada ao Contrato Administrativo, onde:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Submete-se à consideração a republicação do Edital do pregão eletrônico 90004/2024 – Sistema de Registro de Preços (SRP), com a exclusão do item 8.5.4, bem como a inserção da exigência de apresentação de garantia contratual pelo licitante vencedor do certame.

Resposta do Pregoeiro:

1) No que se refere ao questionamento “exclusão do item 8.5.4” requisito de habilitação econômico-financeira a apresentação de um Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, temos a esclarecer que a própria licitante citou o normativo legal que impera nas licitações deste Órgão Ministerial, sendo comum e de praxe, a exigência do índice insculpido no art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, frisamos, citado pela licitante em sua peça impugnatória.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (**Grifo nosso**)



Comissão Permanente de Licitação

Logo, a condição estabelecida no §4º, acima indicado, permite a discricionariedade da Administração Pública quanto à exigência econômico-financeira prevista no Edital do Pregão 90004/2024.

2) Inserção da exigência de garantia contratual no instrumento convocatório. Indeferimento.

O item 16 do Termo de Referência (citado pela licitante) já destaca que “a contratação é eventual e futura, logo não existe a previsibilidade do valor a ser contratado e, portanto, não pode ser definido o valor da garantia; Devido à falta de complexidade do objeto e devido aos baixos riscos envolvidos em serviços de pequeno porte.”

Mais uma vez, a própria licitante apresentou resposta para tal indagação, conforme indica o art.98 da Lei 14133/2021, in verbis:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia **poderá** ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos (grifo nosso).

Logo, a condição estabelecida no art.98, acima indicado, permite a discricionariedade da Administração Pública quanto à exigência de garantia no Edital.

O Termo de Referência, em seu item 16, esclareceu os motivos para a não definição do valor da garantia.

Portanto, indeferimos o presente pedido de impugnação.

assinado eletronicamente em 11/01/2024 às 09:50 h ()*

SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO
TÉCNICO MINISTERIAL